



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 003 /2003

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde neste ato representado pelo senhor doutor João Luiz Barroca de Andréa, titular da Diretoria de Normas e Habilitação de Produto, doravante denominada ANS, e por outro a **CLASSIC SAÚDE LTDA, CNPJ n.º03.458.260/0001-01** com sede na Rua Vereador Manoel Macedo nº 300 sala 5 – Centro – Tanguá – RJ. neste ato representada, por seu Representante Legal, Sr. **MAURILIO GIOVANNI MENDES ALEVATO** portador da **Cédula de Identidade n.º05652493-7**, expedida pelo IFP, conforme instrumento hábil, acostado às fls. 94 do Processo Administrativo n.º **33902.034928/2000-91**, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 combinada com o artigo 29, da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001, e considerando as notícias trazidas ao conhecimento da ANS; considerando a necessidade de adequação das cláusulas dos modelos contratuais à luz da Lei 9.656 /98 e sua regulamentação; considerando a demonstração expressa da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que abaixo se compromete, passando a disponibilizar aos consumidores produtos com instrumentos contratuais formalizados de acordo com a legislação em vigor; considerando, por derradeiro, que a fase na qual tramita o referido procedimento administrativo admite o ajustamento da conduta, diante da norma de que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar as cláusulas contratuais em conformidade com a Lei 9.656 /98, e sua regulamentação, de forma a permitir a continuidade da comercialização dos produtos com contratos firmados dentro das normas legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para dar exato cumprimento as normas regulamentares sobre os planos privados de assistência à saúde previstas na Lei 9.656 /98, a COMPROMISSARIA compromete-se a:

- I.** cessar a utilização de instrumentos contratuais e condições gerais que afrontem as normas legais em vigor;
- II.** promover a imediata adequação dos instrumentos contratuais e condições gerais conforme constante no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante deste TERMO;
- III.** dar ciência deste compromisso aos titulares de todos os seus contratos no prazo de 30 (trinta) dias,
- IV.** apresentar aos titulares de seus contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias o texto adequado de forma clara e precisa onde fiquem garantidos todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na legislação vigente, como forma de prevalecer o equilíbrio e a transparência na relação das partes, e
- V.** encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório final sobre a solução das irregularidades que ensejaram este TERMO, acompanhado de modelos dos contratos e termos aditivos demonstrando o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo nº 33902.034928/2000-91 ficará suspenso durante o período de vigência deste TERMO, sem qualquer discussão de mérito, tendo continuidade se a COMPROMISSÁRIA deixar de cumprir as obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Pela inexecução deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada grupo de até 10.000 (dez mil) beneficiários informados no cadastro da ANS viabilizada pela imediata execução judicial, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização da ANS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57 /2.001, decorrente das irregularidades oportunamente apuradas e demais obrigações assumidas neste ato.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação do Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa a Procuradoria para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2003.

Maurilio Giovanni Mendes Alevato
Representante da Operadora

João Luiz Barroca de Andréa
Diretor de Normas e Habilitação de Produtos
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS
Gerência Geral de Estrutura e Operação dos Produtos

ANEXO I

Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta 003/2003

Razão Social: CLASSIC SAÚDE LTDA
CNPJ: 03.458.260/0001-01

Amostras analisadas dos produtos registrados:

429.685/00-1	429.686/00-9	429.687/00-7	429.688/00-5	429.689/00-3
429.690/00-7	429.691/00-5	429.692/00-3	429.693/00-1	- x -

<i>Cláusula / Item</i>	<i>Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução</i>
I – Do Objeto Cláusula 1ª	Artigo 16 e § 1º da Lei 9656/98
Cláusula 3ª	Artigo 16, inciso X da Lei 9656/98
II – Dos Conceitos Cláusula 4ª, § 3º	Artigos 14 e caput do artigo 16 da Lei 9656/98
Cláusula 4ª, § 5º	Artigo 2º da Resolução Consu nº 2/98
III – Dos Beneficiários e de Sua Identificação Cláusula 6ª	Artigo 2º, inciso V da Resolução Consu nº 8/98; Artigo 12, inciso V, alínea “c” c/c artigo 13 § único, inciso II da Lei 9656/98
IV – Da Aceitação de Risco Cláusula 7ª	Artigo 1º, inciso III da Resolução Consu nº 4/98
Cláusula 8ª	Artigo 2º, inciso III da Resolução Consu nº 2/98; Artigo 2º, alínea “b”, da Resolução Consu nº 17/98; Artigo 16, inciso IX da Lei 9656/98
Cláusula 8ª § único	Artigo 2º, inciso II, alínea “b” c/c artigo 4º da Resolução Consu nº 11/98 e Artigo 12, inciso V da Lei 9656/98
V – Dos Planos e Suas Características Cláusula 9ª §§ 1º, 2º e 3º	Artigo 16 § 1º da Lei 9656/98

<i>Cláusula / Item</i>	<i>Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução</i>
VI – Da Condição da Família Cláusula 10ª - item 4	Artigo 12, III, B E VII DA Lei 9656/98 Artigo 16 § 1º da Lei 9656/98; Artigo 54 § 3º do Código de Defesa do Consumidor
Cláusula 10ª - item 5	Artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor
VII – Da Co-participação Cláusula 11ª e § único	RN Nº 08/20002 Artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Consumidor
Cláusula 12ª	RN Nº 08/2002 e artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Consumidor
Cláusula 13ª parágrafo único	RN Nº 08/2002e artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Consumidor
Cláusula 14ª	Artigo 16 § 1º da Lei 9656/98 Artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Consumidor
IX – Da Natureza da Assistência e Suas Coberturas Cláusula 16ª	RDC / ANS nº 6/2000 e Artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Consumidor
Cláusula 17ª - Item 4	Artigo 7º §§ 2º e 3º da Resolução Consu nº 13/98
Cláusula 18ª	Artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Consumidor
X – Da Cobertura Cláusula 20ª	RN Nº 09/2002e Artigo 12, IV da Lei 9656/98
XI – Das Exclusões Cláusula 21ª - alínea “a” – Item 1 alínea “b” – Item 1	Art. 12, IV da Lei 9656/98 Artigo 12 da Lei 9656/98
Cláusula 21ª - alínea “a” – Item 3 alínea “b” – Item 3	Artigo 12, inciso II alínea “d” da Lei 9656/98 e artigo 35 F da lei 9656/98
Cláusula 21ª - alínea “a” – Item 13 Alínea “b” – Item 12	Artigo 10, inciso X da Lei 9656/98
Cláusula 21ª - alínea “a” – Item 14 alínea “b” – Item 13	Artigo 2º § 2º da Resolução Consu nº 10 c/c artigo 35 F da Lei 9656/98
Cláusula 21ª - alínea “a” – Item 17 alínea “a” – Item 19 e alínea “a” Item 22	Artigo 12, inciso VI da Lei 9656/98

<i>Cláusula / Item</i>	<i>Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução</i>
XI – Das Exclusões Cláusula 21ª - alínea “b” – Item 16 alínea “b” – Item 18 e alínea “b” – Item 21	Artigo 12, inciso VI da Lei 9656/98
Cláusula 21ª - alínea “a” – Item 23 alí- nea “b” – Item 22	Artigo 16, inciso VI da Lei 9656/98 e artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Con- sumidor
Cláusula 21ª - alínea “a” – Itens 25 e 26 a- línea “b” – Itens 23 e 24	Artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Consumidor e RDC / ANS nº 6/2000
XI – Das Carências dos Diretos de Utiliza- ção dos Benefícios Cláusula 22ª - Item 5	Artigo 12 inciso V alínea “a “ da Lei 9656/98
Cláusula 22ª - Item 6	Artigo 2º inciso II da Resolução Consu nº 2; artigo 5º da Resolução Consu nº 2 e RDC / ANS nº 68, 81 e suas atualizações.
Cláusula 23ª	Artigo 7º §§ 2º e 3º da Resolução Consu nº 13
XIII – Do Ressarcimento das Despesas Médicas Cláusula 24ª § 3º	Artigo 12 inciso V da Lei 9656/98
Cláusula 24ª § 4º alínea “a”	Artigo 12 inciso IX da Resolução Consu nº 8
Cláusula 24ª § 4º alínea “f”	Artigo 51 do Código de Defesa do Consumi- dor e artigo 12 inciso VI da Lei 9656/98
XIV – Da Transferência dos Planos Cláusula 25ª	Artigo 13 § único, inciso I da Lei 9656/98
Cláusula 26ª	Artigo 16 § 1º da Lei 9656/98
XV – Das Condições e Critérios Para a Utilização da Assistência Cláusula 27ª - item 3 Cláusula 28ª - alínea “a” – item 1 e alínea “b” – Item 1	Artigo 2º, incisos V e VI da Resolução Consu nº 8 e Artigo 13 § único, inciso II da Lei 9656/98
Cláusula 28ª - alínea “b” – Item 4	Artigo 35 C da Lei 9656/98 e Resolução Consu nº 13
Cláusula 28ª - alínea “b” – Item 3	Artigo 35C da Lei 9656/98; Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e Resolu- ção Consu nº 13
Cláusula 28ª - alínea “b” – Item 5	Artigo 2º, inciso V da Resolução Consu nº 8
Cláusula 28ª - alínea “b” – Item 7	Artigo 13 § único, inciso II da Lei 9656/98

<i>Cláusula / Item</i>	<i>Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução</i>
XVI – Do Atendimento Médico Pré- hospitalar e Remoção Cláusula 29ª - alínea C	Artigo 35 C da lei 9656/98; artigo 35 F da Lei 9656/98 e Artigo 12 da Lei 9656/98
XVIII – Da Proteção Saúde Cláusula 35 §§ 2º e 3º	Artigo 3º da Resolução Consu nº 6/98 e Artigo 2º, inciso IV da Resolução Consu nº 8/98
XIX – Dos Serviços Credenciados Cláusula 36ª § 1º	Artigo 17 da Lei 9656/98
XX – Dos Preços e Pagamentos Cláusula 37ª - alínea “b”	Artigo 15 § único da Lei 9656/98; Artigo 16, inciso IV da Lei 9656/98; Resolução Consu nº 6/98; RDC / ANS nº 29/2000 e Artigo 1º da Resolução Consu nº 6/98
Cláusula 37ª § 2ª	Artigo 1º da Resolução Consu nº 6/98 e artigo 16, inciso IV da Lei 9656/98
Cláusula 37ª § 3º	RN Nº 08/2002
Cláusula 40ª	Portaria nº 3 da SDE do M. J. e artigo 52 § 1º do Código de Defesa do Consumidor
Cláusula 41ª	Artigo 13 § único, inciso II da Lei 9656/98
Cláusula 42ª	Artigo 54, inciso III do Código de Defesa do Consumidor
Cláusula 44ª § 1º	Artigo 1º inciso III da Resolução Consu nº 4
XXII – Da Interrupção da Assistência e Cobertura Cláusula 45ª	Artigo 13, § único, inciso II da Lei 9656/98
Cláusula 46ª	Artigo 7º, § 1º da Resolução Consu nº 2/98
XXV – Dos Dispositivos Gerais Cláusula 49ª	Artigo 51, inciso III do Código de Defesa do Consumidor
Cláusula 50ª	RN Nº 08/2002
Cláusula 51º	Portaria nº 4 Item 8 da SDE MJ
A operadora não indicou produto Referência no Registro de plano de Saúde (RPS) junto a ANS.	RE/DIPRO Nº 01/2000
a operadora não apresentou o guia médico	
A operadora não apresentou os preços por faixa etária	